



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.860 - RJ (2013/0151463-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIA DA SILVA BARROS**
ADVOGADOS : **ALEXSSÂNIA GONÇALVES GOULART E OUTRO(S)**
JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.
2. Aplica-se, no caso, a Súmula 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 5º da Lei 9.717/98, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Leis Estaduais 285/79 e 5.109/2007).
3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.860 - RJ (2013/0151463-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : ALEXSSÂNIA GONÇALVES GOULART E OUTRO(S)
JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 268/272).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado *litteris* (e-STJ fl. 268):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART.5º, DA LEI FEDERAL 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, a parte agravante alega que, no caso em análise, permanece a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como não incide a Súmula 280/STF. Defende, outrossim, que realizou o cotejo analítico nos moldes legais (e-STJ fls. 276/279).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.860 - RJ (2013/0151463-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.
2. Aplica-se, no caso, a Súmula 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 5º da Lei 9.717/98, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Leis Estaduais 285/79 e 5.109/2007).
3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris* (e-STJ fls. 268/272):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado, *litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. PECÚLIO POST MORTEM E AUXÍLIO FUNERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 285/79, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (31/10/2003), E QUE RESTOU MANTIDO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 E DA LEI N. 9.717, AMBAS DE 1998, EXTINTO SOMENTE EM 2007, ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL 5.109. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 340, DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS. PRECEDENTES DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(e-STJ Fl. 132)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumida, *in verbis* :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POST MORTEM E AUXÍLIO FUNERAL. PARTE EMBARGANTE QUE APRESENTA ESTE RECURSO APENAS PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA EM DEBATE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
(e-STJ Fl. 160)

Nas razões do especial, o recorrente alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, aduzindo que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o aresto foi omisso quanto a aspectos importantes para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, contrariedade ao artigo 5º da Lei Federal n.º 9.717/98, haja vista que tal dispositivo "impede, expressamente, o pagamento pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação de benefício distinto daquele pago pelo INSS".

Indica, outrossim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 221/227, inadmitiu o apelo nobre argumentando que não restou demonstrada a violação ao artigo 535, II, CPC, e, ainda, que na espécie incide o óbice da Súmula 280/ STF, porquanto o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de legislação local. Ademais, sustenta que o recurso não pode ser admitido pela alínea "c", do permissivo constitucional, haja vista que não há similitude fática entre os pronunciamentos judiciais confrontados.

Contrarrazões às fls. 199/204 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos do agravo, que impugnou o fundamento da decisão ora recorrida, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, verifica-se que o recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, não especificando de que forma tal dispositivo estaria sendo violado. Incide, portanto, o óbice da súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1040522/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.5.2009)

ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO
FUNDAMENTADA ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA FRAUDE NO MEDIDOR DÍVIDA CONTESTADA EM
JUÍZO IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.064.931/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.2.2009)

Ademais, no tocante à suscitada violação ao artigo 5º da Lei Federal n.º 9.717/98, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria valendo-se de interpretação de legislação estadual, assim, ainda que o recorrente não tenha apontado ofensa a norma local, tem-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demanda necessariamente a interpretação de tal tipo de norma, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Registre-se que eventual violação da lei federal não seria direta, mas, no máximo, reflexa, na medida da imprescindibilidade da interpretação da norma local em comento. A esse respeito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei estadual nº 3.350/99 e o Código Tributário Estadual - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.259.441/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. A pretensão do recorrente requer aplicação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.

(Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

3. In casu, o acórdão recorrido se respaldou na Lei Estadual nº 12.399/06, conforme se verifica nos trechos do aresto recorrido: "(...) A Lei Estadual nº 12 399/06 isentou condicionalmente contribuintes em débito de ICMS do recolhimento integral de juros e multas.(...)" (fl. 19, do e-STJ)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.322.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.11.2010)

Finalmente, no que se refere à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente demonstre o dissídio existente por meio do devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

No caso dos autos, resta ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, entendo manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Verifica-se que não se pode conhecer da violação ao art. 535, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.

Ademais, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 5º da Lei Federal n.º 9.717/98, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Leis Estaduais 285/79 e 5.109/2007).

Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRADAÇÃO VERTICAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a análise de alegação de ofensa indireta a lei federal - no caso, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução - que demanda o exame de legislação local (Leis n.os 5.201/1989 e 5.573/1992, do Estado da Paraíba). Aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desnecessária a apreciação da tese de divergência jurisprudencial, porquanto a aplicação da Súmula 280/STF, por si só, já é motivo apto para a negativa de seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 991.385/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) (Grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 15.961/2005. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu sobre o termo final do pagamento com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 15.961/2005, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

[...]

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 180.051/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151463-4

AgRg no
AREsp 344.860 / RJ

Números Origem: 20080013641663 201324553006 3659162220088190001

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA
ALEXSSÂNIA GONÇALVES GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Funeral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA DA SILVA BARROS
ADVOGADOS : JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA
ALEXSSÂNIA GONÇALVES GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.